

Docente: Pedro Dias Venâncio

Grupo: Direito

Gabinete: 3

**Endereço
electrónico:** pvenancio@ipca.pt

CAPÍTULO IV - OS CONTRATOS COMERCIAIS

2 - Contratos de Distribuição

Introdução

2.1. O contrato de agência: regime jurídico (DL 178/86 de 03 de Julho, alterado pelo DL 118/93 de 13 de Abril)

2.1.1. Percurso, noção e elementos essenciais;

2.1.2. O direito de exclusivo;

2.1.3. Dos direitos e obrigações das partes;

2.1.4. Das formas de cessação do contrato e seus efeitos:

- acordo das partes;

- caducidade;

- denúncia (caracterização da figura; sua aplicação restrita aos contratos celebrados por tempo indeterminado; do seu exercício; o prazo de pré-aviso; consequências do seu desrespeito;

- resolução (caracterização da figura; fundamentos de resolução; forma e prazo para o seu exercício);

2.1.5 Das indemnizações devidas: a indemnização nos termos gerais (artigo 32º n.º 1); a indemnização segundo a equidade (artigo 32º n.º 2); a indemnização decorrente da falta de pré-aviso (artigo 29º); a indemnização de clientela

Bibliografia:

- Vários, “Manual das Sociedades Anónimas”, Verlag Dashöfer, Junho de 2006, unidade 17, capítulo 3, páginas 8 a 12.

- PINTO MONTEIRO, António, “Contratos de Distribuição Comercial”, Almedina, Novembro de 2002, páginas 78 a 106.

CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL



Aqueles que regulam as relações entre PRODUTOR e DISTRIBUIDOR (? consumidores), com vista à promoção da distribuição de produtos e serviços.

TIPOS DE CONTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO:

- 1 – CONTRATO DE AGÊNCIA – tipificado na lei pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho.
- 2 – CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL – atípico
- 3 – CONTRATO DE FRANQUIA ou “FRANCHISING” – atípico

CONTRATO DE AGÊNCIA DL 178/86, 3/07 (RJCA)

noção: contrato pelo qual uma das partes – o agente – se obriga a promover a celebração de contratos por conta da outra parte – o principal -, de modo autónomo e estável, mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída uma certa zona territorial ou círculo de clientes. (artigo 1º n.º 1 RJCA)

ELEMENTOS ESSENCIAIS:

✍ “**promover a celebração de contratos**” ✍ actividade complexa e multifacetada de promoção de contratos (e não a sua celebração como no *mandato comercial*).

✍ “**por conta do principal**” ✍ a actividade visa a produção de efeitos jurídicos na esfera do principal.

✍ “**autónomo**” ✍ o agente é um profissional independente, e não trabalhador dependente (como no *contrato de trabalho*);

✍ “**estável**” ✍ pressupõe uma actividade continuada e não a prática de actos isolados (como na *mediação*);

✍ “**mediante retribuição**” ✍ contrato oneroso

✍ **o direito de exclusivo é um elemento convencional!**
(+ artigo 4º RJCA)

FORMA DO CONTRATO DE AGÊNCIA

Contrato consensual ? Princípio da Liberdade de Forma (artigo 1º n.º 1 RJCA + artigo 219º Código Civil)

! EXCEPÇÕES !

Exige-se a **forma escrita** quando constem do contrato determinados elementos não essenciais:

- 1) art. 2º RJCA - poderes de representação;
- 2) art. 3º RJCA – cobrança de créditos;
- 3) art. 4º RJCA – exclusividade
- 4) art. 9º RJCA – obrigação de não concorrência
- 5) art. 10º RJCA – convenção “*del credere*”

OBRIGAÇÕES DO AGENTE *para com o principal*

OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS

- art. 1º RJCA – promover a celebração de contratos
- art. 6º RJCA – proceder com boa-fé e com zelo pelos interesses do principal;
- art. 7º a) RJCA – agir de acordo com a vontade do principal
- art. 7º b), c) d) + art. 11º RJCA – deveres de informação e prestação de contas
- art. 8º RJCA – dever de sigilo profissional
- art. 36º RJCA – obrigação de restituição

OBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS

- art. 9º RJCA – obrigação de não concorrência
- art. 10º RJCA – obrigação “del credere”

DIREITOS DO AGENTE *perante o principal*

DIREITOS ESSENCIAIS:

- art. 12º RJCA - que o principal age para com ele com boa-fé
- art. 13º a), b), d) + art. 14º RJCA - direitos de informação
- art. 13º e) + art. 15º RJCA - à retribuição acordada
- art. 13º c), f) + artigos 16º a 19º RJCA – às comissões
- art. 13º g) RJCA – à compensação pela obrigação de não concorrência;
- art. 35º RJCA – direito de retenção (+ art. 754º e ss CCivil)

DIREITOS CONVENCIONAIS

- ART. 20º RJCA – ao reembolso das despesas

PODERES DO AGENTE

PODERES ESSENCIAIS:

O agente **não tem poderes de representação** do principal (o agente *promove* não representa!) mas tem:

- ✍ **legitimidade passiva** para receber as “reclamações ou outras declarações respeitantes aos negócios concluídos por seu intermédio” (art. 2º n.º 2 RJCA)
- ✍ **legitimidade activa** para “requerer as providências urgentes que se mostrem indispensáveis em ordem a acautelar os direitos da outra parte” (principal) (artigo 2º n.º 2 RJCA)

PODERES CONVENCIONAIS

- ✍ artigo 2º n.º 1 RJCA - « só pode **celebrar contratos** em nome da outra parte se esta lhe tiver conferido, por escrito, os necessários poderes»
- ✍ artigo 3º n.º 1 RJCA - «só pode efectuar a **cobrança de créditos** se a outra parte (principal) a tanto o autorizar por escrito»
- ✍ **dever de informação** da existência destes poderes a terceiros! (artigo 21º RJCA)

A REPRESENTAÇÃO **SEM** PODERES

A) NO CASO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

Artigo 22º n.º 1 RJCA ? artigo 268º n.º 1 Código Civil

✍ Aplica-se o princípio geral do direito civil, **o negócio é ineficaz perante o principal** até ser pelo mesmo ratificado!



Presume-se ratificado se o principal nada disser no prazo de 5 dias após ter tomado conhecimento do contrato (art. 218º do Código Civil – valor declarativo do silêncio!)

EXCEPÇÃO: A REPRESENTAÇÃO APARENTE!



quando por acto(s) ou omissão do principal contribua para que terceiro de boa fé confie justificadamente na legitimidade do representante o negócio celebrado por agente sem poderes é eficaz perante o Principal. (artigo 23 RJCA)

B) NO CASO DE COBRANÇA DE DÍVIDAS

Artigo 3º n.º 3 RJCA ? artigo 770º do Código Civil

✍ o pagamento feito a agente sem poderes para o efeito considera-se prestação feita a terceiro, excepto nos casos previstos no artigo 23º RJCA.

DURACÇÃO DO CONTRATO DE AGÊNCIA

Artigo 27º n.º 1 RJCA

«Se as partes não tiverem convencionado o prazo, o contrato presume-se celebrado por tempo indeterminado»

- ✍ vigora o princípio da liberdade contratual (artigo 405º Código Civil) quanto à possibilidade de convencionar prazo de duração.
- ✍ nada se convencionando o contrato é por tempo indeterminado (duração supletiva)

Artigo 27º n.º 2 RJCA

«Considera-se transformado em contrato de agência por tempo indeterminado o contrato por prazo determinado cujo conteúdo continue a ser executado pelas partes, não obstante o decurso do respectivo prazo.»

- ✍ ultrapassado o prazo convencionado o contrato converte-se em contrato por tempo indeterminado.
- ✍ mas mantém-se o princípio da liberdade contratual (artigo 405º Código Civil) quanto à possibilidade de convencionar formas de renovação do prazo, quer no contrato inicial, quer a quando do seu termo.

FORMAS DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE AGÊNCIA

1) Acordo das partes – artigos 24º a), 25º RJCA

- ✍ exige-se a forma escrita, ainda que esta fosse exigível para a celebração

2) Resolução – artigos 24º d), 30º, 31º RJCA

- ✍ Segue o regime geral dos artigos 432º a 436º do Código Civil;
- ✍ Pode fundar-se na culpa **ou** na inexigibilidade do cumprimento
- ✍ Deve ser efectivada por escrito e fundamentada;
- ✍ O direito de resolução está sujeito a um prazo de caducidade de um mês “após o conhecimento dos factos que a justificam” – artigos 298º n.º2 e 328º a333º do Código Civil;
- ✍ o direito de indemnização pelos incumprimentos contratuais é independente do direito de resolução;

3) Denúncia – artigos 24º c), 28º, 29º RJCA

-  só é permitida nos contratos por tempo indeterminado;
-  deve ser comunicada por escrito;
-  os prazos de denúncia são supletivos;
-  a falta de cumprimento do aviso prévio dá direito a uma indemnização nos termos gerais (artigo 562º e seguintes do Código Civil) **OU**, no caso do agente, pode optar por receber nos termos do n.º 2 do artigo 29º do RJCA;

4) Caducidade – artigos 24º b), 26º RJCA

-  findo prazo estipulado;
-  verificando-se a condição resolutiva convencionada;
-  verificando-se a impossibilidade de verificação da resolução suspensiva convencionada;
-  pela morte ou extinção do agente.

DOS DIREITOS DE INDEMNIZAÇÃO

1) Indemnização nos termos gerais – artigo 32º n.º 1 RJCA

✍ o direito de indemnização por incumprimento contratual visa “reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação” (art. 562º CCivil)

✍ depende da prova do “nexo causalidade” (art. 563º CCivil)

✍ cobre os “danos emergentes” e “lucros cessantes” (art. 564º CCivil)

2) Indemnização segundo a equidade – artigo 32º, 2 RJCA

✍ no caso de resolução por inexigibilidade do cumprimento a parte lesada tem direito a uma indemnização segundo critérios de equidade!

3) Indemnização por falta de aviso prévio de denúncia – artigo 29º RJCA

✍ nos termos gerais (supra); **OU**

✍ no caso do agente pode optar por um montante calculado com base na remuneração média mensal multiplicada pelo tempo em falta (no aviso prévio).

DOS DIREITOS DE INDEMNIZAÇÃO (cont.)

4) Indemnização de clientela – artigo 33º, 34º RJCA

 cabe apenas ao agente;

 é independente de culpa do principal e é cumulável com os demais direitos de indemnização;

 tem como requisitos:

- o a cessação do contrato (desde que não seja por culpa imputável ao agente)
- o aumento de clientela ou do volume de negócios do principal imputável à actuação do agente
- o benefício pelo principal dos efeitos da actuação do agente após a cessação do contrato
- o ausência da atribuição ao agente de compensações financeiras por contratos celebrados por clientes por si angariados após a cessação do contrato de agência

 da caducidade:

-  o direito à indemnização de clientela caduca no prazo de um ano a contar da cessação do contrato
-  o direito de acção correspondente caduca no prazo de um ano a contar desta comunicação

 o montante indemnizatório é calculado segundo critérios de equidade, com os limites do artigo 34º RJCA.